



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO**



APELAÇÃO Nº 0862893-20.2022.8.19.0001

APELANTE: GIANCARLO PORTO BRATKOWSKI

APELADO: BANCO DO BRASIL S A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE ALEGA A PARTE AUTORA DESCUMPRIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ DE ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BLOQUEIO DE VALORES VINCULADOS A PRECATÓRIO APÓS CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGA A PARTE AUTORA QUE OS VALORES RELATIVOS AO PRECATÓRIO FORAM SACADOS INDEVIDAMENTE PELA CEDENTE DO CRÉDITO, APÓS ORDEM DE BLOQUEIO EXPEDIDA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ E QUE O REFERIDO SAQUE SOMENTE FOI POSSÍVEL EM RAZÃO DA OMISSÃO DO BANCO EM NÃO PROCEDER COM O BLOQUEIO. REVELIA DECRETADA. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória movida em face do BANCO DO BRASIL S.A, por meio da qual o autor alega que a instituição financeira descumpriu ordem judicial exarada nos autos de processo que tramita na justiça federal, ao não bloquear valores em conta judicial vinculados à precatório, após cessão de crédito, ocasionando





prejuízo financeiro ao autor/cessionário. Ressalta que, após a expedição do ofício com a ordem de bloqueio, os valores relativos ao precatório foram indevidamente sacados pela cedente do crédito e que tal fato somente foi possível em razão da desídia da instituição bancária em não proceder com o bloqueio determinado pelo Juízo Federal.

2. A sentença rejeitou os pedidos autorais por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado.

3. Apela a parte autora ressaltando que houve a cessão dos créditos decorrentes de processo judicial que tramita na Justiça Federal, razão pela qual o autor/cessionário pugnou pelo bloqueio dos valores depositados em juízo, decorrentes de pagamento de precatório. Ressalta o apelante que a ordem de bloqueio foi exarada pela Justiça Federal e não fora cumprida pelo Banco do Brasil, e que, em seguida, os valores depositados em juízo foram transferidos pela cedente para conta de sua titularidade, causando prejuízos ao apelante. Aduz ter havido a decretação da revelia da parte ré e que há nos autos provas de que houve a expedição de ofício à instituição bancária e seu recebimento, com a ordem de bloqueio e que o seu não cumprimento acarretou na transferência indevida dos valores depositados na conta pela cedente do crédito.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil descumpriu ordem judicial de bloqueio de valores, sendo responsável por prejuízos sofridos pelo





autor; (ii) estabelecer se houve produção mínima de prova capaz de embasar a pretensão indenizatória, mesmo diante da revelia da parte ré.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A documentação constante dos autos comprova que o autor passou a ser titular de crédito que se encontrava depositado em conta judicial vinculada a processo que tramitava na 2<sup>a</sup> Vara Federal de São Pedro da Aldeia. Autor que acosta prova de que a ordem de bloqueio foi enviada por e-mail institucional da Justiça Federal ao endereço da agência bancária especializada em valores decorrentes de precatórios, em data anterior ao saque indevido dos valores realizado pela cedente do crédito.

6. O fato de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício não descharacteriza o seu recebimento, diante da praxe institucional de comunicação entre o Judiciário Federal e a instituição bancária, reconhecida inclusive pela própria Justiça Federal em ofício encaminhado ao Banco com pedido de esclarecimentos a respeito das razões pelo não cumprimento da primeira ordem de bloqueio.

7. A conduta do banco, ao não cumprir a primeira ordem de bloqueio no prazo razoável e permitir o levantamento da quantia pela cedente do crédito, configura falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva.

8. Conduta de má-fé da cedente que realizou a transferência dos valores contidos na conta após firmar





contrato de cessão de crédito com o ora autora que aponta possível conluio com funcionários do banco.

9. Conluio ou fraude praticada por terceiro (cedente) constitui fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ e na Súmula 94 do TJ/RJ.

10. Banco réu que deve arcar com os danos materiais sofridos pelo autor, correspondentes ao valor indevidamente transferido, e os danos morais, decorrentes do abalo suportado pelo cessionário. Verba compensatória que deve ser fixada em R\$5.000,00, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência deste Eg. TJRJ. Sentença que deve ser reformada integralmente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 373, I e II, 345, IV, 487, I; CC, arts. 389, 405 e 406; CDC, art. 14; Resolução TRF2-RSP-2018/00038.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 479; TJ/RJ, Súmula nº 94 e nº 343; TJ-RJ, APL 0023252-46.2013.8.19.0204, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, j. 25.05.2022.

#### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da apelação 0862893-20.2022.8.19.0001 em que figuram como apelante GIANCARLO PORTO BRATKOWSKI e apelado BANCO DO BRASIL S A.





**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora **GIANCARLO PORTO BRATKOWSKI** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória movida em face de **BANCO DO BRASIL S A.**

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 130215121):

"Trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada GIANCARLO PORTO BRATKOWSKI em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual o Autor alega, em síntese, que sofreu danos decorrentes da desídia da ré.

Regularmente citada a Ré apresentou defesa em id. 60282951 onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Decisão em id. 74226444 que decretou a revelia da ré.

Manifestação da ré em provas em id. 76276294 informando não haver mais provas a produzir.

Manifestação do autor em provas em id. 78238031 informando não haver mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Trata-se de ação de conhecimento de cunho indenizatório, onde a parte autora pretende a condenação da ré em razão de danos decorrentes da ausência de bloqueio de conta bancária de devedor.

Afirma a parte autora que a ré descumpriu ordem judicial, ocasionando na retirada pelo devedor de quantias que satisfariam seu crédito, de conta administrada pela ré.

Em que pese a revelia decretada, deixo de aplicar seus efeitos na forma do art. 345, IV do CPC.

Após analisar a prova produzida nos autos, percebe-se, de fato, que não assiste razão a parte autora.

Em que pese a autora afirmar que a ré atuou com desídia, descumprindo decisão judicial, fato é que 32 de id. 37212092 se verifica que o ofício foi emitido pela ré em 19/9, após a transferência do devedor das quantias realizada em 15/9.

Neste sentido, em que pese ter havido expedição de ofício anterior, não há nos autos prova de ter sido o mesmo recebido pela ré, o que resta apurado pela própria determinação de reiteração do ofício de id. 37212092.

Neste sentido, não resta configurado nos autos qualquer desídia ou inércia da ré frente a determinação judicial naquele feito.

Em que pese tratar-se de relação de consumo e a inversão do ônus da prova deferida nos autos, esta não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse aspecto, impunha-se à Parte Autora a prova do alegado, através dos meios de prova legalmente admitidos, com o que poderia afastar a tese de defesa e fazer reconhecer sua pretensão inicial.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Acontece que, após finda a instrução probatória, observa-se nada ter a parte Autora comprovado a respeito dos fatos alegados.

De todo o delineado, tem-se que a Autora não cumpriu a contento o teor do artigo 373, I do CPC, não logrando comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Desta feita, não há como reconhecer amparo ou veracidade ao descrito pela Autora.

EX-POSITIS, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art.. 487, I do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor atribuído a causa, observando-se eventual gratuidade de justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se..”

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração contra a referida sentença (indexador 134392614), os quais foram rejeitados em indexador 206081679.

Em seguida, apela a parte Autora (indexador 210823072) pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões no index 227106879.

**É o relatório.**





## VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Trata-se de ação indenizatória movida por **GIANCARLO PORTO BRATKOWSKI** em face de **BANCO DO BRASIL S A.**, por meio do qual aduz a parte autora ter sofrido prejuízos financeiros decorrentes da demora do banco réu a proceder com o bloqueio de valores depositados em uma conta, após determinação judicial.

Narra a parte autora que é cessionária titular dos créditos existentes em conta aberta em nome de Esmeralda Alcantara vinculada aos autos judiciais n 018371858-2017.4.02.5158, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, em razão de cessão de crédito pactuada em novembro de 2021.

Afirma que, em razão da referida cessão, o Juízo federal determinou o bloqueio dos numerários existentes na referida conta, expedindo ofício ao banco do brasil em 01/09/2022. Assevera que a instituição bancária, apesar de ter recebido a determinação de bloqueio, não respondeu o ofício recebido, sendo determinada pela magistrada competente nova intimação via oficial de justiça.

Ressalta a parte autora que o Banco do Brasil informou somente em 14/10/2022 que o saldo da conta estava zerado, anexando comprovante de transferência da totalidade dos valores existentes na conta para Esmeralda Alcantara no dia 15/09/2022.

Aduz que em razão de falha do réu de não ter realizado o bloqueio na conta após a expedição do primeiro ofício, conforme determinado pelo juízo federal, os valores ali existentes foram indevidamente transferidos por Esmeralda e que a negligência





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



da instituição financeira em não cumprir o que fora determinado em tempo razoável acabou por gerar grande abalo ao autor, além do prejuízo material da quantia que ali se encontrava.

Assim, requereu a condenação do réu a restituir o valor da quantia transferida e ao pagamento de compensação por danos morais.

Em sua contestação apresentada de forma intempestiva, o banco réu arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva, entendendo que o causador dos prejuízos do autor foi Esmeralda Alcantara. no mérito, requereu a improcedência dos pedidos arguindo que em 19/10/2022 foi emitido despacho determinando expedição de novo ofício ao Banco do Brasil devido a ausência de resposta e como o banco não tinha conhecimento da ordem de bloqueio, houve o resgate total em favor de Esmeralda Alcântara em 15/09/2022, devendo o autor aciona-la judicialmente pois é a verdadeira devedora. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos.

Após a instrução do feito e a decretação de revelia em razão da intempestividade da defesa, sobreveio sentença de improcedência, contra a qual se insurge a parte autora.

Por meio do presente recurso, afirma o apelante que a sentença vai em confronto com a documentação existente no processo federal. Isso porque, a forma de comunicação existente na Justiça Federal se dá por meio de envio de ofícios (e-mails e notificações via e-Proc), conforme Resolução Federal determina. Aduz que a agência para a qual fora enviado o e-mail via Eproc é uma agência especial do Judiciário, especializada em pagamentos de precatórios, lidando diariamente com ofício de bloqueio e cancelamentos/devoluções de valores, não havendo como se imaginar que o simples fato da agência não ter respondido o ofício corresponde ao seu não recebimento.

Ressalta o apelante que o meio de comunicação das secretarias da justiça federal com a referida instituição financeira se dá de forma on-line, via notificações





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



do próprio sistema E-proc-e-mail, e eu a própria resposta da instituição financeira à Vara Federal se deu por e-mail.

Assevera que o envio do ofício à instituição bancária ocorreu 15 dias antes do levantamento indevido dos valores, restando a sentença contrária às provas dos autos.

Afirma que quando da oposição de embargos de declaração contra a r. sentença recorrida, anexou aos autos manual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que explica o passo a passo como as secretarias devem enviar os -emails, o que comprova o efetivo envio do ofício ao banco réu.

Ressalta que o que não ocorreu foi a resposta ao expediente constante no evento 124, assim, a prova de recebimento difere da resposta, ou seja, o banco recebeu a ordem de bloqueio e não a respondeu, o que impõe o reconhecimento da procedência dos pedidos autorais.

Por fim, destaca que o d. Juízo decretou a revelia, mas não aplicou os seus efeitos.

### O recurso merece prosperar. Senão, vejamos.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora comprova que é cessionário de crédito cedido por ESMERALDA ALCANTARA referente aos valores a serem pagos decorrentes do processo n. 0183718-58.2017.4.02.5158, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, movido pela cedente em face do INSS, o qual, em 08/12/2020, originou a expedição do ofício requisitório n. 20510054249 – Precatório FEDERAL n. 5010123-42.2020.4.02.9388 no valor total de R\$86.649,50, sendo expedida em nome da CEDENTE a quantia de R\$60.654,64 e o valor de R\$25.994,86 a título de honorários contratuais do patrono da ação.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Comprova, ainda, o ora autora que, após ambas as partes assinarem a “escritura de cessão de direitos creditórios federais” (indexador 37212094), o cessionário peticionou nos autos do processo n. 0183718-58.2017.4.02.5158 informando a existência do referido negócio jurídico, culminando na ordem judicial que determinou a expedição de ofício ao Presidente do TRF da 2ª Região buscando o bloqueio dos valores contidos no precatório.

Em resposta, a Presidência do TRF-2ª Região informou nos autos que deveria o Juízo encaminhar uma determinação à instituição bancária depositária, nos termos do artigo 16 e seguintes da Resolução n. TRF2-RSP-2018/00038.

Diante de tal informação, a referida providência foi requerida pelo cessionário nos autos judiciais em comento, culminando no envio de ofício ao Banco do Brasil, ora réu, com a determinação para que esta instituição bancária realize o bloqueio do valor depositado na conta judicial vinculada ao feito e ao nome da cedente, em razão da cessão de crédito realizada (indexador 37212092).

Verifica-se que o autor comprova, ainda, que o referido ofício foi encaminhado ao Banco do Brasil em 01/09/2022 via e-mail direcionado ao endereço [age2234@bb.com.br](mailto:age2234@bb.com.br) (indexador 37272091). Confira-se:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



### Justiça Federal da 2ª Região

#### Informações do Email Enviado

01/09/2022 16:52:48

De: 02vf-sp@jfrj.jus.br

Para: age2234@bb.com.br

Assunto: JFRJ - 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - Processo 0183718-58.2017.4.02.5158

Ilmo Sr. Gerente,

De ordem da MM. Juíza Federal Titular, encaminho em anexo, para cumprimento com urgência (bloqueio de  
precatório), o ofício nº 510008558383.

Solicito a confirmação do recebimento desta mensagem e o envio do comprovante de atendimento à ordem  
judicial.

Atenciosamente,

Deise da Silva Leal Teixeira  
Diretora de Secretaria  
2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia  
02vf-sp@jfrj.jus.br

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 124-OFIG1.pdf

Verifica-se, ainda, que a parte autora comprova que a referida determinação não foi cumprida pela instituição bancária, culminando na renovação da diligência por meio de oficial de justiça, que intimou o Banco do Brasil a cumprir com a determinação de bloqueio da conta judicial somente em outubro de 2022 (indexador 37212092). Confira-se a ordem judicial neste sentido (indexador 37212092):





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Processo 0183718-58.2017.4.02.5158/RJ, Evento 127, DESPADEC1, Página 1



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia**

Rua 17 de Dezembro, Lote 4A, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 28940-000 - Fone: (22)2621-5425 - www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-sp@jfrj.jus.br

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (JEF)Nº 0183718-58.2017.4.02.5158/RJ

**REQUERENTE:** ESMERALDA ALCANTARA

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO/DECISÃO

Ante a ausência de resposta ao expediente constante no evento 124, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, Agência 2234, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, para que a mencionada instituição bancária realize o bloqueio do valor depositado na conta nº 4500127267656, referente ao precatório nº 5010123-42.2020.4.02.9388, e apresente o comprovante a este Juízo.

Confirmado o bloqueio, venham os autos conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO, Juiza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008688250v2** e do código CRC **00b0be2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA BOTELHO

Data e Hora: 19/9/2022, às 19:7:27

---

0183718-58.2017.4.02.5158

510008688250 .V2

---

Outrossim, comprova a parte autora que, após a referida intimação, o Banco do Brasil apresentou nos autos do processo que tramita na Justiça Federal da 2ª Região resposta de ofício dando conta de que não haveria valores depositados na referida conta em 13/10/2022, acompanhada de comprovante/extrato bancário indicando que ESMERALDA ALCANTARA realizou a transferência dos valores ali depositados (R\$73.299,67) para outra conta de sua titularidade em 16/09/2022, data posterior ao primeiro ofício expedido com a ordem judicial de bloqueio e data anterior ao segundo ofício expedido e entregue por meio de OJA. Confira-se:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



-----  
Número de Protocolo : 0000000061248181  
Processo : 01837188820174025158  
Fracatório : 50101234220204029388  
Número do Alvará : SEM ALVARA  
Data do Alvará : 15/09/2022  
Data do Levantamento : 15/09/2022  
Beneficiário : ESMERALDA ALCANTARA  
CPF/CNPJ : 106.706.737-06  
Agência do Resgate : 8739 PSO CABO FRIO  
-----  
DADOS DO RESGATE  
Valor do Capital : R\$ 72.940,88  
Valor dos Rendimentos: R\$ 358,79  
Valor Bruto Resgate : R\$ 73.299,67  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 73.299,67  
DADOS DO CRÉDITO  
Finalidade : Transf. entre Bancos  
Banco : ITAU UNIBANCO S.A.  
Agência : 6280  
Conta : 00000040738-5  
Titular da Conta : ESMERALDA ALCANTARA  
CPF/CNPJ : 106.706.737-06  
Valor Liq. Pagamento : R\$ 73.299,67  
Data do Pagamento : 16/09/2022  
INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
Fonte Pagadora : Banco do Brasil S.A.  
CNPJ : 00.000.0000/0001-91  
Código de Retenção : 5928  
Conta Resgatada : 4500127267656  
-----  
Autenticação Eletrônica: 83DDE4585BD72419  
Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, em observar se há responsabilidade do Banco réu pelos valores transferidos indevidamente após a cessão de crédito firmada entre a titular do crédito e o ora autor.

Observa-se que o MM. Juízo a quo prolator da sentença ora recorrida entendeu que a referida prova seria insuficiente para comprovar que o Banco ora réu teve ciência da ordem de bloqueio, afirmativa com a qual ora se discorda.

Isso porque, de acordo com a documentação acostada pela parte autora e com a praxe adotada nos Tribunais Federais de envio de e-mail contendo ofício com ordem de bloqueio de conta judicial, a prova do envio do e-mail contendo a ordem judicial de bloqueio da conta em que se encontravam depositados os valores do quais o autor passou a ser o titular (indexador 37212092) é suficiente para comprovar a ciência da instituição bancária a respeito do que fora determinado, sendo desnecessária prova inequívoca do recebimento do e-mail.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Com efeito, o endereço do e-mail encaminhado pelo MM. Juízo Federal ao Banco ora réu se refere a endereço de e-mail institucional da agência bancária responsável pelas contas judiciais relativas aos processos que tramitam na justiça federal da 2ª Região (agência 2234), o que é corroborado pelas informações contidas na certidão positiva de intimação exarada pelo OJA:

### CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci na agência 2234-9 (Setor Público) do Banco do Brasil cujo funcionário Fábio Alves Couto recebeu este e exarou ciente.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2022  
Nilton Weigert  
Oficial de Justiça Federal  
12.626

Outrossim, resta evidente a má-fé da cedente ESMERALDA ALCANTARA em realizar a transferência dos valores depositados na conta em que se encontrava do crédito anteriormente por ela cedido ao ora autor, eis que a referida transação ocorreu após a assinatura do mencionado negócio jurídico, evidenciando o seu intuito de evitar que os valores ali depositados fossem transferidos para seu verdadeiro titular, ora autor.

Frise-se que tal fato causa estranheza e sugere a possibilidade, inclusive, de eventual conluio entre a cedente e funcionários do banco réu, uma vez que mesmo ciente da ordem de bloqueio decorrente da cessão de crédito realizada a referida instituição bancária permitiu a levantamento da íntegra do valor pela cedente de forma indevida.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ressalta-se, ainda, que tal fato é também comprovado pela própria parte ré em sua defesa, diante da documentação a ela acostada (indexador 60282953), a qual da conta de que ESMERALDA ALCANTARA solicitou resgate de depósito judicial via TED para outra conta de sua titularidade em 14/09/2022, exatamente 13 dias após o envio do e-mail contendo a ordem judicial de bloqueio.

Salienta-se que o próprio Juízo Federal ressaltou sua indignação com a instituição bancária, determinando que ela prestasse esclarecimentos nos autos a respeito das razões para não ter cumprido o e-mail enviado em 01/09/2022 antes da transferência indevida realizada por ESMERALDA ALCANTARA (indexador 210823081).

Entretanto, ainda que se considere que a referida instituição bancária não tenha recebido o e-mail em questão, o que não se concorda, caberia ao Banco do Brasil, ao menos, a consulta aos autos para aferir se ESMERALDA estaria, de fato, autorizada a realizar a transferência, o que evidentemente não ocorreu.

Desse modo, diverso do que fora entendido em primeira instância, percebo que restou devidamente comprovada a apropriação indevida dos valores depositados na conta judicial que se encontrava sob responsabilidade da instituição bancária mesmo após ordem de bloqueio dos referidos valores emitida anteriormente à transferência indevida, o que denota a evidente falha na prestação dos serviços do ora réu.

Frise-se que caso a instituição bancária ora ré tivesse agido de forma diligente, realizando o bloqueio determinado logo após o e-mail com a referida ordem datado de 01/09/2022, a transferência indevida dos valores contidos na conta judicial não teria ocorrido, razão pela qual pode-se afirmar que o prejuízo do autor decorreu de falha na prestação dos serviços do réu.

Nesse contexto, diante de tudo que há nos autos, revela-se crível a narrativa autoral, no sentido de que os valores depositados na conta judicial somente foram





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



transferidos indevidamente pela parte que não era mais sua titular em razão de desídia do banco réu em cumprir decisão judicial de bloqueio, concluindo-se que o réu não logrou comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC.

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, qual seja, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, consoante Súmula nº 94 deste Tribunal:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Desse modo, mostra-se evidente o defeito na prestação do serviço, pelo qual deve responder objetivamente, na forma do art. 14 do CDC, pois todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, não havendo falar em culpa exclusiva de terceiro, em caso de eventual fraude, porquanto esta configura fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade da parte ré.

Outrossim, no tocante a serviço bancário, é o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, o que foi consignado no Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Impõe-se, portanto, reformar a sentença ora recorrida para julgar procedente o pedido autoral, determinando-se que o banco réu indenize o autor do prejuízo material sofrido e, ainda, compense o dano extrapatrimonial por ele enfrentado, que ultrapassa o mero aborrecimento.

Em relação a este último, ressalta-se que os prejuízos morais decorrem do sentimento de apreensão e impotência do consumidor, por ser privado indevidamente de valores que lhe pertenciam em razão de falha na prestação dos serviços do banco réu, motivo pelo qual se viu compelido a ingressar no Judiciário para resolver o problema.

A indenização em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de indenização, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, deve a sentença ser reformada parcialmente para que a ré seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Confira-se precedente deste Eg. TJRJ similar ao presente caso:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE RPV DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

### I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença que reconheceu sua responsabilidade por levantamento fraudulento de valor referente à requisição de pequeno valor (RPV), depositado em conta judicial em favor do autor, e determinou o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

### II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar i) se houve falha na prestação do serviço por parte da ré, e caso positivo; ii) definir a ocorrência de danos morais na hipótese e à quantificação da indenização; (iii) no que toca à atualização monetária e aos juros, se deve ser aplicada a Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil, determinando a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária e prevendo a utilização da SELIC como índice oficial de juros.

### III. Razões de decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do CDC, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. 4. Banco réu que não produziu provas capazes de afastar a alegação de fraude, deixando de apresentar documentos que comprovassem a legitimidade do saque realizado, tampouco diligenciou para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 5. Parte ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC. 6. Configurada falha na prestação de serviços. 7. Dano moral configurado. 8. Quantum indenizatório que se mantém, aplicando-se a Súmula 343 deste Tribunal. 9. Considerando que a sentença e o presente acórdão estão sendo proferidos quando a Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil, no que toca à atualização monetária e aos





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



juros, já está produzindo efeitos, tem-se que deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, bem como a SELIC - deduzido o índice de correção monetária - para o cálculo dos juros, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

### IV. Dispositivo e tese

#### 10. Recurso Parcialmente Provido.

---

Dispositivos relevantes citados CPC, arts. 373, II; art. 14, § 3º, do CDC; Lei 14.905/2024; arts. 389, 405 e 406 do Código Civil

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297 e nº 479; TJ/RJ, Súmula nº 94 e nº 343.

(0805466-26.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

#### - Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença recorrida para, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgar procedente o pedido autoral, condenando-se a parte ré (i) a pagar ao autor o valor de R\$73.299,67 (setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária a contar do prejuízo com base no IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e de juros moratórios, na forma do artigo 406, caput e §1º, do CC, desde a citação; e (ii) a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de correção monetária a contar da publicação do presente julgado, na forma do artigo 389, parágrafo único c/c artigo 406, do CC, e de juros moratórios, desde a citação na forma dos artigos 405 e 406, do CC.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Reforma-se, ainda, a sentença para que a parte ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 2º do artigo 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador HUMBERTO DALLA  
RELATOR**

